

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC-023.928/2009-5 (com 1 volume)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Responsável: Raimundo Silva de Andrade (620.110.302-34)
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM AGÊNCIA DA ECT, PRATICADAS POR EX-EMPREGADO. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM DUPLICIDADE. TROCA INDEVIDA DE CHEQUES DE TERCEIROS, SEM SUFICIENTE PROVISÃO DE FUNDOS, POR NUMERÁRIO DO CAIXA. INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS DA INSTITUIÇÃO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Diretoria Regional de Noroeste da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em decorrência de prejuízos causados pelo Sr. Raimundo Silva de Andrade, enquanto ocupante da função de ex-chefe efetivo da agência dos correios em Xapuri - AC e ex-chefe temporário da agência dos correios em Assis Brasil – AC, conforme apurado no Processo/GINSP/DR/NO-028/2001.

2. Tais prejuízos decorreram das seguintes irregularidades discriminadas no Relatório de Auditoria nº 214282/2009 (fl. 336/338), da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União:

- pagamento de benefícios do INSS em duplicidade e efetuados sem créditos, no valor total de R\$ 17.607,78;
- recebimento irregular de **tickets** alimentação, no valor de R\$ 456,00;
- não comprovação de remessa de numerário, no valor de R\$ 878,74;
- falta de comprovação de recolhimento para a ECT de valor lançado no movimento financeiro como depositado, no valor de R\$ 1.859,85;
- falta de comprovação de valor recebido através da AP 045/2002 – REOP 02, no valor de R\$ 160,00;
- venda do selo ‘melancia’ com valor inferior ao previsto na tarifa postal interna, ocasionando prejuízo no valor de R\$ 15,05;
- falta de produtos no caixa e subcaixa da agência de Xapuri/AC, no valor de R\$ 2.109,56; e
- recebimento de cheques fora das condições previstas para aceitação, contrariando o § 1º do art. 94 do Regulamento de Pessoal – MANAFI 6/2, no valor total de R\$ 995,56.

3. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU certificou a irregularidade das contas (fl. 339), tendo a autoridade ministerial tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria relativas ao presente processo (fl. 341).

4. No âmbito do TCU, após tentativas infrutíferas de localização do Sr. Raimundo Silva de Andrade, foi promovida a sua citação, por meio do Edital nº 6, publicado no DOU de 28/5/2010 (fl. 377), para que apresentasse alegações de defesa ou comprovasse o ressarcimento, aos cofres dos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, do débito indicado nos autos.

5. Contudo, o prazo regimental fixado no edital de citação transcorreu sem que o responsável se manifestasse, caracterizando-se, assim, sua revelia para todos os efeitos, conforme os termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443/1992.

6. Nesses termos, o Auditor Federal da Secex/AC encarregado da instrução, após destacar que o processo de tomada de contas especial foi instaurado intempestivamente, consignou que não há nos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé a que alude o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, razão pela qual entende que pode ser proferido o julgamento definitivo de mérito, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Sendo assim, propôs, com anuência do Diretor e do Secretário:

“11.1. considerar revel o Sr. Raimundo Silva de Andrade, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

11.2. Julgar, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, da Lei nº 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. Raimundo Silva de Andrade, CPF 620.110.302-34, ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, condenando-o, nos termos do art. 19, caput, da mesma lei, ao pagamento do valor original de R\$ 24.082,54, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde a data das ocorrências até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), nos termos do art. 23, III, ‘a’, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, ‘a’, do Regimento Interno/TCU. O débito decorre de irregularidades apuradas em Relatórios de Sindicância, referentes a atos praticados nos anos de 2000 a 2002, na função de chefe da agência dos correios dos municípios de Xapuri-AC e Assis Brasil -AC:

DÉBITO					
Data	Valor Histórico	Data	Valor Histórico	Data	Valor Histórico
24/11/2000	145,96	16/6/2002	2.109,56	9/7/2002	387,00
5/1/2001	2.051,55	19/6/2002	15,05	10/7/2002	737,00
2/2/2001	151,00	20/6/2002	1.600,00	11/7/2002	396,00
29/1/2002	456,00	21/6/2002	1.600,00	12/7/2002	300,00
8/2/2002	522,78	24/6/2002	1.592,00	16/7/2002	407,00
12/3/2002	472,78	25/6/2002	200,00	17/7/2002	800,00
15/03/2002	360,00	26/6/2002	796,00	22/7/2002	903,00
11/04/2002	180,00	28/6/2002	200,00	24/7/2002	1.000,00
19/4/2002	878,74	2/7/2002	67,00	25/7/2002	800,00
24/4/2002	180,00	4/7/2002	374,00	26/7/2002	200,00
3/5/2002	1.859,85	5/7/2002	1.342,99	29/7/2002	200,00
23/5/2002	160,00	8/7/2002	785,26		

Valores Ressarcidos			
Data	Valor	Data	Valor
30/11/2000	147,98	7/10/2002	122,25

30/4/2002	122,25	31/10/2002	122,25
31/5/2002	122,25	29/11/2002	122,25
28/6/2002	122,25	31/12/2002	122,25
31/7/2002	122,25	31/1/2003	122,25
30/8/2002	122,25	28/2/2003	122,25
30/9/2002	307,00	9/6/2003	192,41

Total atualizado até 2/8/2010: R\$ 78.412,73'
--

11.3. Aplicar ao responsável, com fulcro no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, a multa capitulada no art. 57 da mesma lei, fixando-lhe, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até o efetivo pagamento.

11.4. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial dos valores acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida à notificação.

11.5. Alertar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos quanto à seguinte impropriedade constatada quanto ao procedimento de instauração de tomadas de contas especial:

11.5.1. instauração intempestiva do processo de tomadas de contas especial, em afronta ao disposto no § 3º do art. 1º da Instrução Normativa/TCU nº 56/2007.

11.6. Encaminhar, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, cópia integral do processo ao MPF – Procuradoria da República no Estado do Acre, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis”.

7. O Ministério Público, representado nos autos pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se favoravelmente à proposição da unidade técnica (fl. 404).

É o Relatório.